CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

FL 06
SERVIDOR
6089
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 269/2014

AUTOR: Vereador Toinho Carolino

EMENTA: "Indica ao Exmo. Senhor Prefeito, que determine à Secretaria dede Educação- SMED- que as creches municipais funcionem durante o período das férias escolares".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. Relatório

O projeto de indicação, de autoria do vereador Toinho Carolino, indica à Secretaria dede Educação- SMED- que as creches municipais funcionem durante o período das férias escolares.

O vereador traz como justificativa da indicação o fato das creches serem consideradas serviços essenciais e que é proibida a interrupção da prestação deste serviço. Alega que o recesso corresponde a uma violação da constituição. Acrescenta, ainda, que a creche é um direito de todas as mães e, sobretudo, das mães trabalhadoras.

Em pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi encontrada a Indicação nº 4749/2014, aprovada em 2014, que versa sobre o mesmo tema.

É o relatório. Passo a opinar.

A proteção integral às crianças e adolescentes está sagrada nos direitos fundamentais trazidos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Esses direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em especial condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/nº
Gabinete 27
Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0120Fax: (71) 3320-0353
Email: everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
6139
MAT.

A Lei Orgânica do Município de Salvador traz, em seu artigo 177 e incisos, que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar, dentre outros, o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças e de sanções para os casos de inadimplemento, o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente, o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonadas, em regime familiar.

O art. 196 da Lei Orgânica Municipal diz que é dever do município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar, entendendo as creches como um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Elevado ao status de direito fundamental, o atendimento das crianças em creches não pode ser restrito ao período escolar. O prefeito não pode reduzir o âmbito de proteção de um direito fundamental, esvaziando-o, afinal, o núcleo essencial do direito à creche é o de retirar a criança de eventual situação de risco caso não seja acolhida por esse equipamento quando da ausência dos seus pais.

O funcionamento das creches no período de recesso escolar atende ao caráter assistencialista destas, que persiste devido a falta na estrutura administrativa municipal para atender essa demanda. É responsabilidade municipal ter políticas públicas para acolher as crianças nas férias, que olhe para todo o ano letivo.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Indicação em epígrafe trata de matéria com respaldo na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais legislações, porém, já existe matéria aprovada sobre o mesmo tema na Indicação nº 4749/2014, razão pela qual opino **PELA REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

23 de março de 2015

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO
EM 27/05/15

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/nº
Gabinete 27
Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0120Fax: (71) 3320-0353
Email: everaldoaugusto@cms.ba.gov.br